



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR MANOEL RIBEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Processo Legislativo n.º 4697.

Projeto de Lei n.º 49/2025.

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Relatores: Hélio Paulo da Silva (Legislação) e Alessandro Ciconello (Finanças).

RELATÓRIO

Recebido o processo para análise e emissão de parecer sobre a proposição de Projeto de Lei nº 49/2025 que tem por objetivo a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras Providências, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Corumbiara/RO.

O Projeto de Lei n.º 49/2025 veio devidamente acompanhado da sua justificativa id 35820. **Recebido em caráter de urgência**, foi submetido à apreciação da Procuradoria Jurídica que emitiu Parecer Favorável a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei (id 35870), na sequência foi encaminhado para análise conjunta das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** e **Finanças, Orçamentos, Obras e Serviços Públicos** para emissão do Parecer.

É breve relatório.

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

VOTO DO RELATOR: Hélio Paulo da Silva.

Compete à Comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final** manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico de todas as proposições apresentadas, nos termos do art. 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Trata-se de matéria de competência legislativa municipal, cujo objeto deve ser regulamentado por Lei Ordinária, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a proposição que visa a abertura de crédito Suplementar foi elaborada de acordo com a legislação vigente especialmente no que se refere às disposições estabelecidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, vejamos:

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final**, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita dos procedimentos legais para suplementação da dotação orçamentária da ficha de aquisição de material e equipamento permanente, outorgam a proposição a necessária legalidade.

Por sua vez, conforme memorando DG nº 27/2025 há necessidade de suplementar a ficha 3.3.90.33. Passagens e Despesas com locomoção em ao menos R\$ 5.000,00.

Desse modo, apresenta a emenda modificativa nº 13/2025 para suplementar a ficha 3.3.90.33 Passagens e despesas com locomoção mediante anulação parcial da pasta 3.190.16 Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil, conforme atestado pelo contabilidade CONT. nº 8/2025.

Pelas razões exposta, **VOTO FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 49/2025**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Corumbiara/RO.

Voto do Vereador, **Isauro de Cerqueira**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do Vereador, **Wilmar José Cardoso**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

VOTO DO RELATOR: Alessandro Ciconello.

-

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições regimentais compete a análise sob os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 49/2025.

Destaca-se que a abertura de crédito adicional suplementar é instrumento legítimo de gestão orçamentária, prevista na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que regula as finanças públicas no Brasil, e encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso III, permitindo que suplementações sejam financiadas por meio da **anulação de dotações orçamentárias** existentes.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O projeto atende, ainda, ao princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que indica expressamente a fonte de recursos para a cobertura do crédito, garantindo que a suplementação não causará déficit orçamentário, conforme atestado pela Contabilidade da Câmara.

Além disso, o projeto obedece aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência dos atos administrativos, estando acompanhado de Justificativa e do Parecer Jurídico que atestou a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material da matéria.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição respeitou aos preceitos legais.

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVEL** ao Projeto de Lei nº 49/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Corumbiara/RO.

Voto do Vereador, **Isauro de Cerqueira**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do Vereador, **Narcélio Crisostomo do Nascimento**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

PARECER das COMISSÕES EM CONJUNTO

As Comissões Permanentes **COLEJURFI e COFOSP**, emitiram **Parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 49/2025, submetendo-o à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para discussão e votação única.

É o parecer!

Câmara Municipal de Corumbiara. Av. Itália C. Franco, n 2018, Centro, Corumbiara RO. CEP: 76.995-000. Tel.: (69) 3343-2367.

- 

SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA
- Documento assinado eletronicamente por **Isauro de Cerqueira, Vereador 1º Secretário**, em 15/09/2025 às 08:12, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).
- 

SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA
- Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Ciconello, Membro da Comissão - COFOSP**, em 15/09/2025 às 08:18, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).
- 

SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA
- Documento assinado eletronicamente por **Wilmar José Cardoso, Membro da Comissão - COLEJURFI**, em 15/09/2025 às 08:27, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).
- 

SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA
- Documento assinado eletronicamente por **Narcelio Crisostomo do Nascimento, Vereador Vice-Presidente**, em 15/09/2025 às 13:21, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).
- 

SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA
- Documento assinado eletronicamente por **Helio Paulo da Silva, Presidente da Comissão - COLEJURFI**, em 16/09/2025 às 12:54, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.corumbiara.ro.leg.br:5659, informando o ID **35917** e o código verificador **97DA3979**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Luiz Felipe Silva do Nascimento	***.647.852-**	17/09/2025 07:35

Docto ID: 35917 v1